

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ei08aym6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 363/2026 Protocolo nº 2308/2026 Processo nº 952/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade universal para pessoas com deficiência (PCDs) em transportes, escolas, igrejas e demais espaços públicos ou privados de uso coletivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido às pessoas com deficiência (PCDs) o direito à acessibilidade plena em transportes públicos e privados de uso coletivo, instituições de ensino, igrejas e demais espaços de atendimento ao público no Estado de Mato Grosso, em conformidade com a legislação federal de acessibilidade e direitos das PCDs.

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços de transporte, instituições de ensino, templos religiosos e demais espaços de atendimento ao público deverão adotar medidas que assegurem:

- I – adaptação de veículos, edificações e instalações para acesso e mobilidade de PCDs;
- II – sinalização adequada e recursos de comunicação acessíveis;
- III – treinamento de funcionários para atendimento inclusivo;
- IV – disponibilização de assentos, rampas, elevadores e demais equipamentos necessários à acessibilidade;
- V – observância das normas técnicas nacionais de acessibilidade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá:

- I – estabelecer normas complementares de acessibilidade;
- II – criar programas de fiscalização e monitoramento da implementação das medidas;
- III – promover campanhas de conscientização sobre inclusão e direitos das PCDs.



Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar sanções administrativas, na forma da regulamentação, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 dias a contar da sua publicação, definindo prazos, critérios e responsabilidades para implementação das medidas de acessibilidade.

Art. 6º As disposições desta Lei observam a disponibilidade administrativa e financeira, não implicando criação automática de despesa obrigatória.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um direito fundamental das pessoas com deficiência (PCDs), garantido pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e normas federais correlatas.

No Estado de Mato Grosso, apesar de avanços pontuais, a realidade ainda demonstra barreiras significativas de mobilidade e acesso em transportes coletivos, escolas, igrejas e outros espaços públicos e privados de uso coletivo. Essas barreiras comprometem a autonomia, a dignidade e a plena participação social das PCDs.

Este projeto de lei propõe a garantia de acessibilidade universal, com adaptação física, sinalização, treinamento de pessoal e fiscalização, promovendo a inclusão social e respeitando os princípios da legalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A regulamentação prevista permitirá que as medidas sejam implementadas de forma organizada, eficiente e financeiramente viável, respeitando a capacidade administrativa do Estado, ao mesmo tempo em que cumpre o dever constitucional de promover igualdade de oportunidades e remover obstáculos que limitam a participação plena das pessoas com deficiência.

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo para um Mato Grosso mais inclusivo, acessível e justo, assegurando que todas as pessoas com deficiência possam se deslocar, estudar, participar de atividades religiosas e sociais com segurança, autonomia e dignidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual